



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	D. 01	19 96
C			
C			
			Subrica

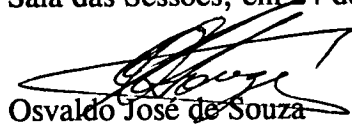
Processo nº : 10980.014927/92-59
Sessão de : 24 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.018
Recurso nº : 97.221
Recorrente : ADELINO FARINHA
Recorrida : DRF em Maringá - PR

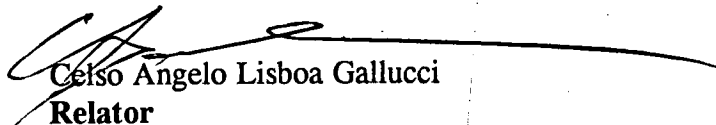
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - A Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o VTN para as várias regiões, o fez seguindo critérios de política fiscal, que não estão sujeitos ao controle deste Colegiado. A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta. **Recurso negado.**

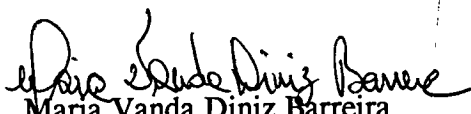
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADELINO FARINHA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, negar provimento ao recurso**. Vencido o Conselheiro Sebastião Borges Taquary. Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Ricardo Leite Rodrigues.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014927/92-59
Acórdão nº : 203-02.018
Recurso nº : 97.221
Recorrente : ADELINO FARINHA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugna o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 1992, alegando, em resumo, que:

a) - os valores do ITR e das contribuições são exorbitantes sem nenhum fundamento, e sem qualquer coerência com qualquer índice que reflita a real variação monetária;

b) - não foi considerado o Valor da Terra Nua - VTN declarado, estando o arbitrado pelo órgão lançador completamente fora dos padrões de preço de terra na região;

c) - as terras na região estão, na verdade, desvalorizadas, em razão de fechamento das indústrias madeireiras, da falta de estradas de acesso e de o custo da produção ou extração inviabilizar o comércio da produção;

d) - há de se considerar o baixo índice de aproveitamento da terra e o impedimento de desmatamento de 50 % da área (destinada à reserva legal);

e) - foram concedidos percentuais mínimos referentes aos fatores FRU e FRE, e a impugnante não tem qualquer débito relativo a exercício anterior;

f) - a alíquota utilizada para o cálculo do ITR/92 está bem acima da que foi aplicada no cálculo do ITR/91;

g) - consta na notificação que a sede do imóvel é em Juína - MT, quando na realidade é em Aripuanã - MT.

A autoridade de primeiro grau julgou a impugnação improcedente, ao argumento, em resumo, de que:

a) o VTN foi fixado pela Instrução Normativa nº 119/92;

b) a Declaração de Informação do interessado diz que o imóvel tem uma área de 1.000ha, e 500ha de reserva legal, sendo que efetivamente utilizados são apenas 12,1 ha de pastagem plantada e 1ha de produtos granjeiros, em um total de 470ha de área aproveitável, que dá um índice de 3 % de GUT e em consequência o FRU, de 1,3 %;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014927/92-59

Acórdão nº : 203-02.018

- c) o fator de redução pela eficiência (FRE) fica assim limitada a 1,3 %;
- d) a alíquota de cálculo de 2 % foi lançada corretamente conforme preceitua a legislação;
- e) as contribuições foram calculadas e lançadas corretamente, conforme a legislação vigente.
- f) os documentos anexados - comprovantes de pagamento do ITR dos exercícios de 1987 a 1991 - informam que o imóvel está localizado no Município de Juína - MT, cabendo ressaltar que, pela IN-SRF nº 119/92, o VTN para ambos os municípios foi fixado com valores idênticos.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 27/29, em que reitera todas as alegações já trazidas na impugnação, destacando, em resumo, que;

- a) o VTN que serviu de base para o lançamento está completamente fora dos padrões de preço das terras naquela localidade;
- b) foi concedida o redução FRU e FRE em percentuais mínimos não levando em conta a impossibilidade da exploração e utilização da área;
- c) o valor do ITR/92 é bem maior que o VTN declarado pelo recorrente na declaração anual do ITR/92, que contém informações verdadeiras; e
- d) não possui nenhum débito em relação a exercícios anteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014927/92-59

Acórdão nº : 203-02.018

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

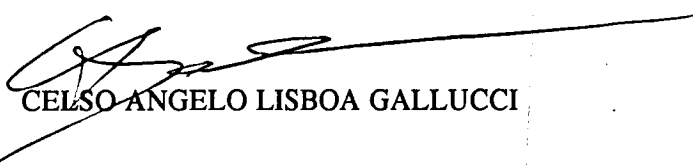
Insurge-se o recorrente contra o lançamento do ITR/92, em razão de discordar do VTN - base de cálculo do imposto - atribuído a seu imóvel e fixado pela Instrução Normativa SRF nº 119/92.

Entendo não assistir razão ao recorrente, pois a Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o VTN o fez seguindo critérios de política fiscal que, evidentemente, não estão sujeitos ao controle deste Colegiado. A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta, que, no caso em julgamento, foi efetuado com sua estrita observância.

Quanto aos percentuais relativos aos fatores FRU e FRE, a decisão recorrida bem esclarece que foram aplicados correta e inteiramente de acordo com a legislação de regência.

Em razão do acima exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995



CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI